

**Aspectos da Legislação e Procedimentos para a Concessão da TV Digital e dos seus Serviços Auxiliares no Brasil****Legislation and Procedures Aspects for the Grant of Digital TV and Its Ancillary Services in Brazil**

DOI:10.34117/bjdv6n9-058

Recebimento dos originais: 08/08/2020

Aceitação para publicação:03/09/2020

**Aureliano Magalhães de Sousa Neto**

Engenharia de telecomunicações (UFRN)

Instituição de atuação atual: Comando da Aeronáutica, Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE)

Endereço :QI 23 Lote 14, Bloco A, Apartamento: 501. Complemento: Residencial Aeronáutica  
Bairro: Guará II, CEP: 71.060-639, Brasília-DF

E-mail: aureliano.magalhaes@gmail.com

**André Bezerra de Freitas Diniz**

Bacharel em Engenharia Elétrica

Instituição de atuação atual: Friedrich-Alexander Universität Erlangen-Nürnberg

Endereço :Rua Desembargador Túlio Bezerra de Melo 3631

E-mail: andrebfd4@gmail.com

**Marcio Eduardo da Costa Rodrigues**

Doutorado

Instituição de atuação atual: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Endereço :Avenida Capitão-mor Gouveia, 2488, bloco Ponta Negra, apto. 02 - Cidade da Esperança - Natal/RN - CEP: 59070-400

E-mail: marcio.rodrigues@ct.ufrn.br ,mecrodrigues@gmail.com

**Vicente A. de Sousa Jr**

Doutorado em Engenharia de Teleinformática

Instituição de atuação atual: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Endereço: Departamento de Engenharia de Comunicações (DCO), Campus Universitário Lagoa Nova, CEP 59078-970, Natal/RN - Brasil

E-mail: vicente.sousa@ufrn.edu.br

**Halysson Barbosa Mendonça**

Mestrado

Instituição de atuação atual: Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel/RN

Endereço :Avenida Rodrigues Alves, 1187, Natal/RN, CEP 59020-200

E-mail: halysson@anatel.gov.br

**RESUMO**

O serviço de radiodifusão sonora e de imagens continua sendo um dos principais veículos de mídia e informação da sociedade contemporânea e vem passando por um longo processo de alteração de seus aspectos regulatórios decorrente da implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T). Este artigo apresenta e discute os procedimentos para obtenção de outorgas para o serviço de televisão e seus serviços ancilares no Brasil. Como resultado principal, pretendeu-se preencher a lacuna por material técnico relacionado à discussão da legislação da TV digital no Brasil.

**Palavras chave:** TV Digital, Regulamentação brasileira.

**ABSTRACT**

The sound and image broadcasting service remains one of the main media and information vehicles of contemporary society and has undergone a long process of changing its regulatory aspects resulting from the implantation of the Brazilian Digital Terrestrial Television System (SBTVD-T). This article presents and discusses the procedures for obtaining grants for the television service and its ancillary services in Brazil. As a main result, we intended to fill the gap with technical material related to the discussion of legislation of digital TV in Brazil.

**Keywords:** Digital TV, Brazilian Regulation.

**1 INTRODUÇÃO**

Embora a utilização da internet tenha crescido de forma vertiginosa nas últimas décadas por meio do uso de telefones celulares e de outros equipamentos eletrônicos, a televisão desempenha um papel ímpar, “estabelecendo-se como um grande veículo de massa, por trazer consigo um meio de entretenimento, informação noticiosa e formação cultural” (SANTOS; LUZ, 2013), inclusive influenciando aspectos políticos entre países (BRANDALISE, 2020).

A obtenção de conhecimento no campo da engenharia de televisão é limitada devido ao número reduzido de material técnico-científico disponível. Mesmo com o sucesso da padronização e da implantação da TV digital no Brasil, não é comum encontrar trabalhos científicos e material técnico em abundância sobre o assunto. Não por coincidência, a análise regulatória sobre TV digital envolve o estudo de muitas leis, decretos e portarias que estão constantemente sendo atualizados.

Outro ponto de grande relevância é o encerramento da programação com tecnologia analógica no Brasil. O processo de desligamento do sistema analógico teve sua gênese em 2006, com a desativação dos sistemas de televisão e de retransmissão no município de Rio Verde/GO, se estendendo, posteriormente, para as capitais brasileiras e alguns tantos outros municípios, conforme proposto no cronograma de encerramento da transmissão da programação analógica das emissoras de TV e retransmissoras (RTV). Dando sequência ao processo de inovação tecnológica que levou à implantação da TV digital no Brasil, por meio da Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia,

Inovações e Comunicações (MCTIC) nº 2.992, de 26/05/2017, foi definida uma data-limite para o fim do serviço de televisão e retransmissão com tecnologia analógica nos demais municípios brasileiros. Atualmente, a data-limite em vigor é o dia 31 de dezembro de 2023.

Os fatos apresentados materializam a contribuição deste trabalho, pois espera-se que durante o período de transição, haja crescente demanda por profissionais atualizados na legislação e procedimentos técnicos do segmento de televisão digital.

### 1.1 TRABALHOS RELACIONADOS

Ao longo principalmente desta década, têm havido debates a respeito dos avanços a serem alcançados por meio da digitalização da radiodifusão de televisão, nos mais diversos âmbitos da sociedade, incluindo educação e entretenimento, e passando por ampla discussão a respeito dos modelos aberto e fechado de televisão. Isto pode ser visto em (GOBBI; EDITORS, 2010) e (DE CARVALHO, 2013), e neste último também encontra-se comparação entre particularidades da migração em países distintos, algo interessante visto que o processo de digitalização é complexo, extenso e com muitas lições aprendidas a serem aproveitadas entre distintas nações.

Em países com elevadas desigualdades sociais e educacionais, as possibilidades trazidas pela digitalização e pela interatividade via televisão são vistas como poderoso instrumento de apoio à inclusão. Esta discussão pode ser encontrada em (GOBBI; EDITORS, 2010; DE CAMARGO; AL., 2009; KIPPER; KOLTERMANN DA SILVA; SUGIMOTO, 2014; PIERANTI, 2018). O tema migração para televisão digital também desperta interesse do setor público legislativo para garantia de espaço de divulgação neste novo cenário (LEMOS; BERNARDES; DE BARROS, 2011).

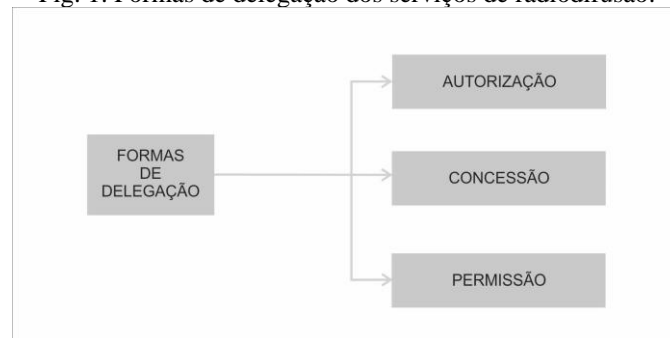
Principalmente após a criação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), surgem coletâneas de aspectos regulatórios das telecomunicações brasileiras, que promovem um compêndio e, até certo ponto, ajudam na compreensão da grande quantidade de normas, regulamentos, decretos e afins, como apresentado em (ARANHA; LIMA; QUELHO, 2015) e (ARANHA; EDITORIAL, 2015). Entretanto, há uma carência de explicações e roteiros específicos de procedimentos para obtenção de outorga do serviço de televisão e de seus serviços ancilares. Este trabalho vem ao encontro desta necessidade, apresentando na Seção II tais modalidades de outorga e, nas Seções III e IV, informações específicas sobre os serviços de repetição e retransmissão de televisão, respectivamente; além do próprio serviço de televisão, na Seção V. Finalmente, o trabalho é encerrado com as conclusões, apresentadas na Seção VI.

**2 MODALIDADES DE OUTORGA DO SERVIÇO DE TELEVISÃO DIGITAL E DE SERVIÇOS ANCILARES**

O procedimento para obtenção de outorga compreende ação necessária para que o serviço de radiodifusão e seus ancilares possam ser executados de forma legal, segura e eficiente por várias entidades em uma mesma região, prezando pela não ocorrência de interferência entre estações e demais serviços de telecomunicações que possam existir nas proximidades.

Além do seu papel como serviço de radiodifusão, a televisão é caracterizada como se tratando de serviço público de abrangência federal, estando prevista na Constituição Federal de 1988 e podendo ser executada “diretamente pela União ou por meio de concessão, autorização ou permissão” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1962). A Fig. 1 esquematiza as formas de delegação previstas na administração pública.

Fig. 1. Formas de delegação dos serviços de radiodifusão.



Concessão, autorização e permissão são modalidades de delegação do serviço público nas quais a União, o Distrito Federal, os Estados ou Municípios oferecem, indiretamente, por meio do setor privado, serviços à sociedade. Essa relação entre a Administração Pública e entidades particulares ocorre por meio da celebração de contrato entre as partes envolvidas, sendo de grande importância compreender como cada uma das formas de delegação interagem com o serviço de televisão e seus ancilares. As possibilidades de relação entre as partes envolvidas são sucintamente descritas a seguir.

i) Autorização

Consiste na modalidade de delegação, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para a execução dos serviços ancilares de radiodifusão de sons e imagens, isto é, repetição e retransmissão de televisão. A execução e exploração dos serviços de telecomunicações é concedida por meio de ato administrativo (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

A autorização não possui prazo de vigência pré-determinado. Uma vez obtida a autorização, não há necessidade de renovação e poderá ser interrompida a qualquer instante, em virtude de possuir natureza precária. Neste contexto, entende-se por natureza precária a inexistência de garantia ou mecanismo legal que impeça o MCTIC de negar o funcionamento de uma dada estação quando tal medida – a negação – for de seu interesse. Deve-se atentar que, embora a autorização não requeira renovação, ela está atrelada à outorga das emissoras geradoras de televisão. Deste modo, os serviços ancilares só estarão legalmente aptos a funcionar enquanto as estações geradoras estiverem operando dentro da regularidade.

A outorga para as estações geradoras tem validade de 15 anos, conforme descrito no Art. 27º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), podendo ser renovada. Caso a validade de uma estação geradora expire, tanto a estação geradora quanto as suas retransmissoras ficam, legalmente, impossibilitadas de continuarem suas atividades até que a situação referente à outorga da estação geradora seja normalizada.

#### ii) Concessão

Segundo o Art. 5º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), concessão “É a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão”.

A concessão se dá por meio de processo licitatório, não havendo precariedade e tendo prazo de vigência determinado em lei. “Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

#### iii) Permissão

Segundo o Art. 5º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), permissão “é a autorização outorgada pelo poder competente a entidades para execução de serviço de radiodifusão de caráter local”.

A permissão une características da autorização e da concessão, correspondendo a uma outra modalidade de delegação de serviços públicos que se dá por meio de contrato administrativo (edital licitatório) e que possui natureza precária. Destaca-se que permissão é forma de delegação aplicada aos serviços de radiodifusão de sons, não sendo utilizada para os serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares.

Quando próximo ao término do período de permissão, as entidades interessadas poderão entrar com requerimento para renovação, por período igual. O mesmo vale para concessão (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

A seguir, é feita uma breve análise de aspectos dos serviços de repetição e de retransmissão. Posteriormente, o serviço de geração de televisão é analisado.

### **3 SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO**

O serviço de repetição (RpTV) foi muito utilizado nos primórdios da televisão, época em que os custos com instalação dos sistemas de recepção via satélite ainda eram demasiadamente elevados.

O Art. 2º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005) conceitua o RpTV como sendo “[...] aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede”.

Com o desenvolvimento da microeletrônica e o barateamento dos equipamentos de telecomunicações, esse tipo de serviço foi sendo aos poucos descontinuado, dando cada vez mais espaço para a consolidação da configuração atual das estações retransmissoras, que utilizam antenas parabólicas para recepção da programação da estação geradora via satélite.

O serviço de repetição foi concebido para servir de ponte entre duas localidades, semelhante ao que era feito nos primórdios da telefonia, quando se provia serviço nas regiões mais afastadas por meio da utilização de circuitos de ganho e de regeneração de sinal em estações intermediárias.

Segundo levantamento realizado em 08/06/2020 no sistema STEL - plataforma da Anatel em que consta os dados técnicos das estações do Serviço de Repetição de TV, existem 1659 estações de repetidoras licenciadas no país. Contudo, é consenso que trata-se de um serviço em declínio, pois está sendo substituído por comunicação satélite e via Internet. Por esta razão, este trabalho não se aprofundará no serviço de repetição de televisão. Informações são encontradas, de forma sucinta, em (BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2012). Esta legislação, embora recentemente substituída por (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018), foi a última de conhecimento dos autores a tratar sobre o processo de autorização para serviço de repetição de televisão.

### **4 SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO**

Atualmente, o serviço de retransmissão é o principal serviço ancilar de televisão. Conforme o Art. 1º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005): “[...] se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral”.

Embora o conceito de repetição e o de retransmissão de televisão pareçam idênticos, existe uma sutil diferença, que é melhor compreendida quando se identifica qual a real finalidade dos serviços de radiodifusão.

O conceito de repetição trata da recepção do conteúdo de uma estação geradora e a transmissão para uma outra estação: geradora, repetidora ou retransmissora. É importante observar que a repetidora não cumpre, de fato, o papel de um serviço de radiodifusão, conforme disposto no Art. 1º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005). A razão é o fato de o conteúdo transmitido por uma estação repetidora ser direcionado para uma outra estação.

Retransmissão refere-se a estações que recebem a programação de uma estação geradora ou repetidora e transmitem o conteúdo para a população por intermédio de uma antena ou sistema de antenas. Aqui, sim, se aplica o conceito de serviço de radiodifusão, conforme o Art. 1º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005), que é a transmissão da programação para a população, levando informação e cultura. Quanto ao aspecto tecnológico, o serviço de retransmissão pode ser executado por meio de duas tecnologias:

- i) Analógica, pelo uso de estações retransmissoras de televisão analógica;
- ii) Digital, pelo uso de estações retransmissoras de televisão digital.

O Decreto (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2006), que trata de como se daria o processo de implantação do SBTVD-T - o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - no país, foi alterado por meio de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2016), que trouxe como uma de suas principais consequências o disposto em seu Art. 11: “Não serão concedidas novas outorgas para a exploração de serviços em tecnologia analógica”, a partir da data de início de vigor de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2016), 10 de maio de 2016.

Serviços ancilares também podem ser classificados quanto ao caráter de execução do serviço ofertado pela estação: o serviço de retransmissão poderá ser executado em caráter primário ou secundário (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005). A opção entre um tipo e o outro dependerá, basicamente, da disponibilidade de canais vagos no Plano Básico da região.

#### 4.1 EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO

A confecção de um projeto de televisão, seja ele de uma estação geradora ou retransmissora, pode envolver até dois momentos, do ponto de vista do engenheiro:

- i) O primeiro é menos burocrático, porque trata, basicamente, da construção de projeto técnico de instalação para aprovação de locais e equipamentos (APL). Situação muito comum no passado, quando o processo licitatório costumava ser tratado pelo departamento jurídico das instituições;

ii) No segundo momento, após a elaboração do projeto técnico, é necessário preparar toda a documentação jurídica exigida por (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1993). Este é o cenário atual para o engenheiro projetista.

Conforme (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), apenas as seguintes entidades podem executar o serviço de retransmissão de televisão: a União, Estados, Municípios, Universidades, Fundações (vide inciso III do Art. 44 de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2002)) e Sociedades Anônimas (S/A) ou de responsabilidade limitada.

É importante mencionar que, atualmente, o processo licitatório ocorre apenas para a outorga do serviço de televisão. Para o serviço de retransmissão, toda a documentação necessária é enviada junto com o projeto técnico, conforme preconizado por (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018).

#### 4.2 CARÁTER PRIMÁRIO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO

Como a obtenção de outorga para o serviço de retransmissão em tecnologia analógica é algo obsoleto, são abordados apenas os procedimentos para autorização do serviço de retransmissão de televisão em tecnologia digital, para ambos os caracteres de execução, iniciando pelo primário.

O Art. 6º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005) conceitua o serviço de retransmissão em caráter primário como sendo "[...] o Serviço de RTV que tem direito a proteção contra interferência, nos termos da legislação pertinente".

Em (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018) dispõe-se sobre o serviço de retransmissão de televisão e são tratados os novos trâmites envolvidos no processo de autorização para execução do serviço de retransmissão em caráter primário, secundário e no que diz respeito a alteração o caráter de execução da estação (secundário para primário). Este é, portanto, um dos mais relevantes documentos abordados neste trabalho. Quando os trâmites de autorização eram ditados por (BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2012), era grande a "burocracia", havendo uma quantidade significativa de procedimentos e etapas, entre eles:

i) Confecção de um termo denominado Manifestação Formal de Interesse, que correspondia ao documento que a entidade interessada deveria remeter ao Ministério das Comunicações (MiniCom), informando que a mesma possuía interesse em prestar o serviço de retransmissão em uma dada localidade.

Conforme o Art. 4º de (BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2012), a Manifestação Formal de Interesse não concedia qualquer garantia ou vantagem para a entidade que



a enviava. Apenas informava ao MCTIC que havia interesse na execução do serviço em local que não possui canal vago disponível e, a partir disto, estudos de viabilidade técnica e econômica eram realizados com vistas a verificar a possibilidade de se adicionar, futuramente, um novo canal no Plano Básico daquela região;

ii) Aguardo pelo lançamento de novo Plano Nacional de Outorgas (PNO), com vistas a verificar quais as localidades que seriam contempladas com a oportunidade de novas outorgas para o serviço de televisão e seus ancilares. No PNO, uma série de localidades são periodicamente contempladas, dando-se prioridade à inclusão de municípios para os quais foram realizadas as manifestações formais de interesse (BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2012);

iii) Aguardo pela publicação do aviso de habilitação e início do processo de seleção pública, mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU) e na página de internet do MiniCom. Na publicação, são descritos quais documentos devem ser enviados, prazos e critérios de pontuação para determinar quais entidades participantes do processo teriam, enfim, o direito de executar o serviço de interesse (BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2012).

Eram muitos os procedimentos e havia muita lentidão entre uma etapa e outra do certame. Após publicação de (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018), o procedimento foi agilizado e “As pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens interessadas em retransmitir seus sinais em caráter primário poderão, a qualquer tempo, requerer ao MCTIC autorização para execução do serviço de RTV e utilizar, preferencialmente, o seu canal de rede” (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018).

A documentação necessária para se entrar com o processo de autorização para execução do serviço de retransmissão em caráter primário passou a ser, então:

- i) Requerimento de autorização;
- ii) Apresentação de estudo de viabilidade técnica (caso o canal não esteja incluso no plano básico);
- iii) Apresentação dos documentos relacionados no Anexo I da Portaria supracitada.

Deve ser feito encaminhamento à Anatel para que o estudo de viabilidade técnica apresentado seja analisado com vistas à inclusão do canal em plano básico (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018). Há modelos da documentação na própria Portaria (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018).

Havendo alguma entidade que deseje a execução da retransmissão em local no qual ela é a única interessada e tendo ela recebido deferimento quanto à documentação apresentada, a mesma será notificada de que terá o prazo de 120 dias para apresentação de projeto técnico com vistas a obtenção do APL, conforme consta no Art. 7º de (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018).

No caso de haver mais de uma interessada na retransmissão e não sendo nenhuma delas a entidade concessionária do serviço de televisão (a entidade responsável pela estação geradora de televisão tem prioridade para retransmitir a sua programação em outros municípios), terá preferência aquela cuja geradora se encontra no mesmo estado. Caso haja duas entidades que satisfaçam a condição supracitada, terá preferência aquela cuja estação geradora esteja mais próxima da localidade desejada. Caso ainda assim haja empate, terá preferência a geradora que possuir a outorga mais antiga, autorizada pelo MCTIC. Essa entidade será, também, notificada de que deverá enviar o projeto técnico dentro do mesmo prazo de 120 dias.

Finalmente, caso haja alguma discrepância no projeto apresentado, a entidade terá prazo de 30 dias para remeter, mais uma vez, o projeto com as correções necessárias. Havendo novo indeferimento, o MCTIC solicitará que a segunda entidade habilitada (caso haja) remeta o seu projeto (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018).

#### 4.3 CARÁTER SECUNDÁRIO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO

Uma entidade não pode escolher entre operar em caráter primário ou secundário: havendo canal vago no plano básico, ela obrigatoriamente deverá entrar com procedimento com vistas a obter a autorização para execução de retransmissão em caráter primário. Segundo o Art. 15 de (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018), “A autorização de que trata este Capítulo não será concedida nas localidades com canal vago no PBTVD”.

O Art. 6º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005) conceitua o serviço de retransmissão em caráter secundário como sendo “[...] o serviço de RTV que não tem direito à proteção contra interferência, nos termos da legislação pertinente”.

A execução da retransmissão em caráter secundário ocorre apenas quando não há canal vago disponível em plano básico na referida localidade pleiteada, isto é, dentro da faixa do espectro destinada para o serviço de televisão digital não há canal que possa ser disponibilizado para que uma emissora possa utilizá-lo para operar em caráter primário.

Não havendo canal disponível, as entidades interessadas poderão requerer ao MCTIC, em qualquer momento, autorização para executar o serviço de retransmissão em caráter secundário (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018).

O serviço em caráter secundário pode ser interessante para as emissoras, porque, na inexistência de canal disponível no plano básico e havendo necessidade imediata de se ter estações em um dado município, pode-se dar entrada no processo para obtenção de autorização para execução de retransmissão, procedimento este que é mais simples do que aquele realizado para o caráter primário. Neste processo, todos os documentos, incluindo o projeto técnico da estação, são remetidos de uma só vez, segundo descrito no inciso 1º do Art. 13 de (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018): "O requerimento de que trata o caput deverá ser realizado através da apresentação do requerimento de autorização, das declarações e dos documentos, constantes do Anexo II desta Portaria, acompanhado do projeto de aprovação de locais".

Se por um lado a emissora economiza tempo e tem maiores chances de obter a desejada autorização, por outro lado, ela pode, futuramente, ter problemas na sua transmissão. Dentre os problemas mais comuns, os seguintes podem ser citados:

- i) Se a estação em caráter secundário causar interferência em outras estações ou outros serviços de telecomunicações, ela terá que ser desligada;
- ii) Se outra estação ou serviço de telecomunicações causar interferência na estação de caráter secundário, nada poderá ser feito, pois estações em caráter secundário não possuem legislação que lhes garanta proteção contra interferências;
- iii) Há severa limitação sobre a potência de operação da estação que opere em caráter secundário, conforme tratado em (BRASIL. ANATEL, 2012).

Enquanto inexistir canal vago na localidade de interesse, a operação em caráter secundário deve ser pensada como uma possível solução temporária e que não impede que a entidade dê entrada, posteriormente, com processo de adaptação da autorização de caráter secundário para primário.

O documento oficial que dispõe sobre o processo de autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão em caráter secundário é (BRASIL. MINISTÉRIODA CIÊNCIA,TECNOLOGIA, INOVAÇÕESE COMUNICAÇÕES, 2018), o mesmo utilizado para o caráter primário. O requerimento de autorização e a relação de declarações e documentos

necessários para essa modalidade de serviço estão dispostos no Anexo II de (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018).

Havendo duas ou mais entidades interessadas na prestação do serviço em uma mesma localidade e com vistas à utilização do mesmo canal, o Art. 14 de (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018) traz à luz os critérios que serão utilizados para desempate. Basicamente, a ordem de preferência se dará da seguinte forma (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018):

- i) Geradora de TV digital interessada na retransmissão de seu próprio sinal;
- ii) Geradora de TV digital interessada na retransmissão do sinal de outra entidade;
- iii) Estados e municípios
- iv) Entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;
- v) Sociedades e fundações descritas no Art. 8º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005).

Se ainda assim houver empate, os procedimentos para desempate serão os mesmos adotados no processo de autorização de retransmissão em caráter primário: “Em caso de empate, terá preferência para obter a autorização a entidade que possuir a estação mais próxima, outorgada no mesmo canal indicado, das coordenadas de sítio na localidade pleiteada” (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018). Por fim, permanecendo mais uma vez a situação empatada, a preferência será pela entidade que tenha a outorga mais antiga autorizada pelo MCTIC.

#### 4.4 ADAPTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE CARÁTER SECUNDÁRIO PARA CARÁTER PRIMÁRIO

Uma estação digital que opere em caráter secundário pode solicitar, dentro das condições previstas em (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018), alteração no caráter de execução de seu serviço de retransmissão: “As pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons em imagens poderão, a qualquer tempo, requerer ao MCTIC a adaptação da outorga de qualquer estação autorizada do serviço de RTV em caráter secundário para caráter primário” (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018).

O processo de adaptação pode ocorrer, basicamente, de dois modos, conforme o canal pretendido para caráter primário ser o mesmo (ou não) daquele que já é utilizado pela mesma entidade para prestar seu serviço em caráter secundário:

i) Utilização de mesmo canal

Neste caso, a entidade deverá dar entrada no processo por meio da apresentação de requerimento de adaptação, documentos e declarações presentes no Anexo IV de (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018).

Havendo deferimento na documentação enviada, o MCTIC enviará requerimento de adaptação à Anatel para que o estudo de viabilidade técnica seja, então, analisado pelo órgão regulador com vistas a incluir o canal em plano básico. Finalmente, “Na hipótese de viabilidade técnica para a adaptação [...], o MCTIC notificará a interessada para que, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de notificação, apresente o projeto de aprovação de locais e equipamentos” (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, 2018);

ii) Utilização de canal diferente

Neste caso, as condições e os documentos necessários serão os mesmos exigidos para se dar entrada no processo de autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão em caráter primário, já abordados anteriormente.

#### 4.5 MIGRAÇÃO TECNOLÓGICA

A data para desativação das estações de televisão e de retransmissão em tecnologia analógica é o dia 31 de dezembro de 2023. Até lá, um longo trabalho será realizado, tanto por parte das entidades interessadas em continuar mantendo a execução dos seus serviços de radiodifusão, quanto por MCTIC e Anatel.

Para esta fase de transição tecnológica, surge a Portaria (BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2015), com o intuito de “Estabelecer as condições, os procedimentos de autorização e os parâmetros para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão com utilização de tecnologia digital - RTVD, assegurando a continuidade do serviço durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital” (BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2015).

Se por um lado há grande interesse da União para que a faixa do espectro ocupada pelas estações de televisão e de retransmissão analógicas seja devolvida, por outro lado, muitas entidades

executoras dos serviços de radiodifusão, e que pretendem continuar operando, necessitarão realizar migração tecnológica e, para tanto, deverão ficar atentas aos procedimentos e legislações que discorrem sobre o tema, além de reservar capital para arcar com os custos envolvidos na migração.

## **5 SERVIÇO DE TELEVISÃO**

Os serviços de radiodifusão podem ser analisados sob a óptica de diversos aspectos, porém, tomando como referência o tipo de transmissão a ser utilizado, o Art. 4º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), que aprova o regulamento dos serviços de radiodifusão, declara haver duas subdivisões: serviço de radiodifusão sonora, e serviço de radiodifusão de sons e imagens.

O serviço de radiodifusão de sons e imagens é executado por estações denominadas estações geradoras de televisão e o que o torna distinto de seus serviços ancilares é que naquelas há geração de conteúdo local, daí o nome “geradoras”.

O Art. 6º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005), conceitua a estação geradora de televisão como sendo “o conjunto de equipamentos, incluindo os acessórios, que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2005).

Em relação aos caracteres de execução, ao contrário do que ocorre com os serviços ancilares, o serviço de radiodifusão de sons e imagens só pode ser executado em caráter primário.

Quanto ao aspecto tecnológico, ele pode ser executado por meio de duas tecnologias:

- i) Analógica, pelo uso de estações geradoras de televisão analógica;
- ii) Digital, pelo uso de estações geradoras de televisão digital.

No país, muitas estações geradoras de televisão analógica já foram desativadas em cumprimento aos cronogramas descritos nas Portarias MiniCom (BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2016b) e (BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2016a), já sendo a tecnologia digital, atualmente, a mais utilizada.

### **5.1 EXECUTORES DO SERVIÇO DE TELEVISÃO**

De acordo com o Art. 7º de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), o serviço de televisão pode ser executado por estados e territórios, municípios, universidades, fundações, União e sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, conforme disposto no Art. 222 da Constituição Federal de 1988. Dentre as entidades competentes supracitadas, será dada preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, incluindo as universidades.

## 5.2 LICITAÇÃO

Estando a entidade interessada enquadrada nas condições previstas em (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), ela estará habilitada a participar do processo licitatório, conforme disposto no Art. 10 de (BRASIL. PODER EXECUTIVO,1963).

O processo licitatório ocorre na modalidade concorrência que, de acordo com o inciso 1º do Art. 22 de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1993), trata-se da “modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

O Art. 14 de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963) estabelece que “o procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento”.

No processo licitatório serão levados em consideração aspectos econômicos e técnicos. O aspecto econômico diz respeito ao valor mínimo da outorga de concessão, a partir do qual os interessados poderão fazer suas propostas (lances). Os aspectos técnicos referem-se ao projeto técnico e a características da estação, tais como localização geográfica e programação pretendida pela emissora, entre outros (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

## 5.3 PLANO NACIONAL DE OUTORGA (PNO)

O PNO consiste em documento elaborado pelo MCTIC, que contém cronograma com a previsão de lançamento de todos os editais de licitação pública, incluindo localidades. Antes da publicação do aviso de lançamento do edital de licitação pública no DOU, a informação pode ser obtida mediante consulta ao site do MCTIC.

Caso haja entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão em localidade na qual não exista canal vago em plano básico, esta deverá manifestar interesse junto ao MCTIC. Serão feitos estudos de viabilidade técnica visando a inclusão do canal pretendido no plano básico, procedimento esse idêntico ao ocorrido para os serviços ancilares.

Os estudos são elaborados exclusivamente pela Anatel, mediante solicitação do MCTIC, conforme (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2012). A depender do resultado dos estudos de viabilidade, a localidade poderá ser inserida ou não em um próximo PNO.

A função do PNO é prover maior transparência à sociedade sobre os processos e procedimentos necessários para que localidades sejam contempladas com oportunidades de novas outorgas.

#### 5.4 DOCUMENTAÇÃO

O Art. 15 de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963) detalha a documentação necessária para a habilitação da entidade interessada em participar do edital de licitação pública. Basicamente, são exigidas:

- i) Habilitação jurídica da pessoa jurídica e de seus sócios e dirigentes;
- ii) Qualificação econômico-financeira;
- iii) Regularidade fiscal e trabalhista.

A habilitação jurídica da entidade interessada é a maneira pela qual ela comprova ao MCTIC que está dentro das conformidades da lei, estando apta a exercer direitos e a contrair obrigações. A documentação relativa à habilitação jurídica da pessoa jurídica é detalhada no inciso 1º do Art. 15 de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963). Trata-se, basicamente, de formulário de requerimento de outorga e ato constitutivo (e suas alterações) da entidade interessada na execução do serviço.

Os incisos 2º e 3º do Art. 15 de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), essencialmente, trazem as condições que devem ser atendidas pelos sócios e dirigentes da organização como, por exemplo, não haver “nenhum dos dirigentes no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 2017); e a verificação de que eles são brasileiros natos, dentro das condições previstas no inciso 1º do Art. 12 da Constituição Federal, ou naturalizados há mais de dez anos. A verificação será realizada por meio de documentos de identificação oficiais, como: certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, carteira profissional e passaporte.

A avaliação da qualificação econômico-financeira consiste, essencialmente, “no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira [...] e no comprovante de recolhimento de caução” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

O caução é a quantia monetária depositada por todas as pessoas jurídicas participantes do edital de licitação pública e serve de garantia de que a entidade vencedora cumprirá todas as condições necessárias para a obtenção de outorga, bem como pagará o valor sugerido por ela na proposta técnica e de preço.

A entidade vencedora pagará, posteriormente, apenas a diferença entre o valor sugerido na proposta de preço e aquele já dado como caução. E ainda: “As pessoas jurídicas perdedoras receberão o valor da caução corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).



A regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica segue o descrito no inciso 7º do Art. 15 de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963) e trata de uma série de procedimentos, dentre os quais podem ser citados a verificação da situação cadastral de CNPJ e a prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS. Para o total de documentações descritas no Art. 15, vide (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

## 5.5 PROCESSO DE OBTENÇÃO DE OUTORGA, ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E PROCEDIMENTOS POSTERIORES

Após publicação do edital de licitação, as entidades interessadas terão prazo de 60 dias (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, s.d.) para preparar e apresentar suas propostas técnicas e de preço, conforme descrição na Seção V-B, e os documentos de habilitação, conforme Seção V-D.

Inicialmente, as propostas técnicas e de preço são analisadas e classificadas de acordo com as exigências do edital. Nele, estarão descritos os critérios que serão utilizados para ordenar as concorrentes e qual proposta (técnica ou preço de outorga) terá maior importância para fins de classificação. Após publicação da classificação das concorrentes, ainda há período destinado a recurso pelos interessados.

Terminada a fase de recursos e julgamentos, a próxima etapa é a verificação dos documentos de habilitação. Posteriormente, os autos são encaminhados à Consultoria Jurídica do MCTIC (ConJur/MCTIC), para análise, homologação e adjudicação do objeto licitado à entidade vencedora do certame, por meio do MCTIC.

De acordo com o Art. 29 de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), após publicação de despacho ministerial, “A pessoa jurídica vencedora submeterá à aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da adjudicação do objeto da licitação, os locais escolhidos para a montagem da estação e as plantas, os orçamentos e as demais especificações técnicas dos equipamentos”. Os locais escolhidos, as plantas e as especificações técnicas de que tratam o extrato acima se referem ao projeto técnico.

O prazo de 120 dias só poderá ser prorrogado em casos de força maior. Encerrado o prazo, o MCTIC poderá “convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação [...] em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

Com o projeto técnico aprovado, o MCTIC “[...] disponibilizará boleto para pagamento do valor integral e atualizado da outorga com prazo para pagamento para sessenta dias” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

Confirmado o pagamento do boleto, o contrato de outorga é, então, assinado entre as partes envolvidas dentro do prazo estabelecido no Art. 31-A de (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963), que também é de até 60 dias. “O contrato será firmado pelo dirigente da pessoa jurídica apta à contratação e pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, quanto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, representará o Presidente da República no ato” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

Uma vez publicado o contrato de outorga no DOU e obtida a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel, “[...] a pessoa jurídica outorgada fica autorizada a executar os serviços de radiodifusão em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento”, e ainda, a estação “[...] deverá entrar em funcionamento no prazo de doze meses, contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência” (BRASIL. PODER EXECUTIVO, 1963).

## **6 CONCLUSÕES**

A digitalização do serviço de geração de televisão, bem como de seus ancilares de repetição e retransmissão de televisão, é uma realidade no Brasil. Para além de uma evolução na técnica de transmissão do sinal, deseja-se que suas possibilidades de alcance com qualidade e interatividade gerem as consequências sociais almejadas desde o início dos debates, que permanecem aquecidos.

No intuito de contribuir com profissionais envolvidos no processo de migração tecnológica da televisão brasileira, que deve ocorrer dentro de prazo já estabelecido, este trabalho apresentou legislação e procedimentos relativos à obtenção de outorga do serviço de televisão e de seus serviços ancilares.

Este trabalho cumpre a função de atuar como um facilitador para a compreensão que técnicos e engenheiros devem ter das etapas envolvidas e de toda a legislação pertinente e, por consequência, é mais um elemento fomentador do alcance dos objetivos almejados por intermédio da migração tecnológica.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Os autores agradecem a Anatel pela disponibilidade de equipamentos de medição e discussão técnica do conteúdo do artigo.

**REFERÊNCIAS**

ARANHA, M. I.; EDITORIAL, conselho. A Nova Anatel: Regulação via Interpretação. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 7, n. 1, p. 1–12, 2015.

ARANHA, M. I.; LIMA, J. A. O.; QUELHO, R. T. M. Regulação do Setor de Telecomunicações em 2014. In: 1. v. 7, p. 238–283.

BRANDALISE, Roberta. AS RELAÇÕES ARGENTINO-BRASILEIRAS NO TELEJORNALISMO BRASILEIRO, A PARTIR DO ESTEREÓTIPO DA RIVALIDADE E OS DESACORDOS DO MERCOSUL. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 6, 2020.

BRASIL. ANATEL. Resolução nº 583, de 27 de março de 2012. Altera o Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão, 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018. Dispõe Sobre o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, 2018.

BRASIL. Radiodifusão Comercial. Orientações sobre Procedimentos de Outorga e Pós-Outorga de Radiodifusão Comercial de Sons (OM/FM) e de Sons e Imagens (TV).

BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Portaria nº 1.714, de 27 de abril de 2016. Altera Parte da Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, que Estabelece o Cronograma de Transição da Transmissão Analógica dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão para o SBTVD-T, 2016.

BRASIL. Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012. Dispõe sobre os Procedimentos de Autorização para a Execução dos Serviços de Retransmissão e Repetição de Televisão, 2012.

BRASIL. Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, 2016. Estabelece o Cronograma de Transição da Transmissão Analógica dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão para o SBTVD-T, 2016.

BRASIL. Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015. Dispõe Sobre os Procedimentos de Seleção Pública e de Autorização para a Execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com Utilização de Tecnologia Digital, Ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, Durante a Transição do Sistema de Transmissão Analógica para o Sistema de Transmissão Digital e Dá Outras Providências, 2015.

BRASIL. PODER EXECUTIVO. Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005. Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, 2005.

BRASIL. Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006. Dispõe Sobre a Implantação do SBTVD-T, Estabelece Diretrizes para a Transição do Sistema de Transmissão Analógica para o Sistema de Transmissão Digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, e Dá Outras Providências, 2006.

BRASIL. Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, 1963.

BRASIL. Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012. Altera Dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e dos Decretos nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e nº 5.820, de 29 de junho de 2006, 2012.

BRASIL. PODER EXECUTIVO. Decreto nº 8.753, de 10 de maio de 2016. Altera o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que Dispõe Sobre a Implantação do SBTVD-T, Estabelece Diretrizes para a Transição do Sistema de Transmissão Analógica para o Sistema de Transmissão Digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, 2016.

BRASIL. Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017. Altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e Revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, 2002.

BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, 1962.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e Dá Outras Providências, 1993.

DE CAMARGO, E. P.; AL., et. Possibilidades Educativas e de Inclusão Social e Digital com a TVDi: Uma Breve Análise do Cenário Brasileiro. *Revista Iberoamericana de Educación*, v. 49, n. 5, 2009.

DE CARVALHO, J. M. A Implantação da Televisão Digital no Brasil e no Chile: Tendências e Assimetrias. *Cuadernos.Info*, n. 32, p. 101–110, 2013.

GOBBI, M. C.; EDITORS, M. T. M. Kerbauy. Televisão Digital: Informação e Conhecimento. *Scielo Books, Ed.UNESP*, 2010.

KIPPER, F. A.; KOLTERMANN DA SILVA, T. L.; SUGIMOTO, A. Design de um Produto Educacional para Televisão Digital Interativa: Os Domínios de Conhecimento para a Composição de uma Equipe de Projeto. *Design & Tecnologia, UFRGS*, v. 4, n. 8, p. 48–53, 2014.

LEMOS, C. R. F.; BERNARDES, C. B.; DE BARROS, A. T. TV Câmara, TV Pública: As TVs Legislativas Brasileiras na Transição para a Plataforma Digital. *Observatorio (OBS\*)*, v. 5, n. 2, p. 1–22, 2011.

PIERANTI, O. P. A Distribuição Geográfica das Estações Locais de TV no Brasil. *Revista Famecos*, v. 25, n. 3, p. 1–19, 2018.

SANTOS, P. V. F.; LUZ, C. R. M. História da Televisão: do Analógico ao Digital. v. 4, n. 1, p. 34–46, 2013.